PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 203 da Constituição, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 203	

- V a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, à pessoa com deficiência ou àquela com sessenta e cinco anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar per capita inferior ao valor previsto em lei.
- § 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V do caput deste artigo, a lei disporá ainda sobre:
 - I os requisitos de concessão e manutenção;
 - II a definição do grupo familiar.
- § 2º Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V do caput deste artigo, será considerada a renda de cada membro do grupo familiar.
- § 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)



2

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria dos países, o critério de 65 anos é utilizado para a conceituação de parâmetros relativos ao envelhecimento populacional. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE adota esse limite etário para distribuição da população por faixa etária: atualmente, divide a população em jovens (0-14 anos), adultos (15-64 anos) e idosos (acima de 65 anos). Ressalte-se que a idade mínima proposta na PEC para aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência e nos regimes próprios também é de 65 anos, sinalizando que o Governo Federal claramente considera esse critério como indicativo do início da velhice e, consequentemente, da possibilidade de fruição do benefício previdenciário relacionado a esse risco social, pois o cidadão precisa de maior proteção financeira para vivenciar essa fase da vida com dignidade.

Assim, não se justifica a proposta de estabelecimento da idade de setenta anos ou mais para que a pessoa idosa possa ter acesso ao benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203. Tal discriminação não pode prosperar, porquanto constitui clara afronta à dignidade da pessoa, fundamento da República Federativa do Brasil, e ao princípio constitucional da igualdade.

Ao propor alteração da redação do atual art. 203, inciso V, da Constituição, a PEC 287/2016 retira a expressão que determina o valor do benefício assistencial – um salário mínimo – a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência que não tenha condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida pela família. Em seu lugar, dispõe que "a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei". Na prática, desvincula o benefício assistencial do salário mínimo.



3

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, como é conhecido o amparo assistencial previsto pelo referido dispositivo constitucional, é um benefício substitutivo da renda que a pessoa idosa ou com deficiência não pode ter. Sendo assim, o seu valor precisa ser fixado no chamado "mínimo existencial", o que, no Brasil, é o salário mínimo. O constituinte originário, ao estabelecer uma proteção financeira à pessoa com deficiência e ao idoso carentes, não o fez por razões paternalistas ou para compensar o fato da pessoa ter uma deficiência ou ser idosa. Sua intenção foi suprir o mínimo existencial para um grupo populacional que sempre viveu em situação de pobreza e de discriminação, com dificuldade de exercer seus direitos mínimos de cidadania.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo constitucionalmente garantido constitui um direito social fundamental da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, sob o qual recai a proteção do princípio da vedação do retrocesso social. Desse princípio, depreende-se o entendimento de que o poder constituinte derivado e o legislador ordinário estão impedidos de reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, referido direito social essencial. Desse modo, pode-se dizer, ainda, estar-se diante de uma verdadeira cláusula pétrea implícita, tendo em vista que sua alteração viola o direito individual fundamental a uma vida digna, que é garantido por esse mínimo existencial.

Ademais, a alteração proposta efetivamente não considera os custos inerentes à deficiência e à idade avançada, que são superiores aos impingidos às pessoas sem deficiência ou mais jovens para ter uma vida minimamente digna. Importa destacar que, segundo a Organização das Nações Unidas, o gasto de uma família que tenha uma pessoa com deficiência é, em média, 33% maior do que o de uma família que não tenha um membro com deficiência. A realidade para a população idosa também não é muito diferente, uma vez que a idade avançada impõe custos elevados em relação à saúde, aos cuidados de terceiros, entre outros aspectos que comprometem



Δ

sobremaneira a renda das pessoas mais velhas. E esse custo é ascendente, pois aumenta à medida que a idade avança.

Em geral, como o Estado brasileiro não dispõe de um sistema de cuidados para pessoas em situação de dependência para o exercício da vida diária, um membro da família necessariamente exerce a função de cuidador não remunerado, o que o impede de exercer atividade produtiva e remunerada que possibilite contribuir para o aumento da renda do grupo familiar. Além do mais, a família tem de arcar com custos adicionais em relação à aquisição de tecnologia assistiva ou outros aspectos que possibilitem a melhoria da condição de vida da pessoa com deficiência, como medicamentos, tratamentos fisioterápicos, fonoaudiológicos, muitas vezes não fornecidos ou fornecidos de forma insuficiente pelo Sistema Único de Saúde, ou até mesmo a aquisição de alimentos específicos à necessidade da pessoa com deficiência.

Da mesma forma, em um país marcado por históricas e imensas desigualdades regionais e sociais, muitas pessoas chegam à velhice sem contar com uma renda mínima que lhes possibilite viver com um mínimo de dignidade uma etapa da vida em que, apesar de contar com mais sabedoria e de ter contribuído para o desenvolvimento do País, não teve a oportunidade de inclusão no mercado formal de trabalho, o que os impede de receber um benefício previdenciário para fazer face às demandas e custos decorrentes da idade avançada. Assim, diante dessa dura realidade com que os idosos e pessoas com deficiência de baixa renda se deparam, propomos a manutenção do valor de um salário mínimo para o benefício assistencial mensal, como garantia do mínimo existencial.

Outrossim, propomos a retirada do critério relacionado ao 'grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor', para elegibilidade da pessoa com deficiência ao benefício assistencial. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, nos termos do art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, define pessoa com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo



5

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Da leitura do dispositivo, depreende-se que a definição de deficiência demanda a existência de dois fatores: o impedimento corporal e barreiras que possam impedir ou restringir o acesso a direitos e, consequentemente, a participação social. Dessa forma, a avaliação deve ser biopsicossocial e considerar, pelo menos, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

A PEC também impõe que se considere a renda integral do grupo familiar para cálculo da renda per capita familiar do postulante ao benefício assistencial. No entanto, não podemos concordar com essa exigência, que visa claramente restringir ainda mais o acesso ao mínimo existencial, um direito fundamental garantido pela Constituição aos idosos e pessoas com deficiência mais pobres. Outros programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, usam critérios bem menos restritivos.

Não raro, a ocorrência de fraudes na comprovação da renda é utilizada para justificar a penalização da imensa maioria dos beneficiários, que estão entre os mais pobres usuários do direito à assistência social. No entanto, a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos requisitos para elegibilidade ao benefício é do Estado, que, ressalte-se, tem se omitido reiteradamente do cumprimento dessa determinação legal, segundo consta de decisão do Tribunal de Contas da União, em 2013 (TC 011.248/2014-9, Ata n° 35/2014 – Plenário, Sessão de 10/9/2014 – Ordinária). Na referida Decisão, destaca-se o descumprimento da revisão bianual da concessão do benefício, prevista pela Lei nº 8.742, de 1993, que não estavam ocorrendo, assim como a ausência de cruzamentos dos dados informados pelos beneficiários com outras bases de dados governamentais, a exemplo do CadÚnico, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), informações cartorárias etc.



6

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em

de

de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTÁVIO LEITE

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputada LEANDRE

2016-19246.docx